



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Suprima-se o inciso II do § 2º do art. 422, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 422.....

§ 2º As alíquotas do Imposto Seletivo respeitarão o percentual máximo de:

I – 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), nas operações com bens minerais extraídos.

.....

§ 5º As alíquotas do Imposto Seletivo incidentes sobre os produtos previstos nos incisos III a V do § 1º do art. 409 desta Lei Complementar serão fixadas de forma escalonada, de modo a incorporar, a partir de 2029 até 2033, progressivamente, o diferencial entre as alíquotas de ICMS incidentes sobre os produtos fumígenos, as bebidas alcoólicas e as bebidas açucaradas e as alíquotas modais desse imposto.



JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do limite máximo de 2% para a alíquota do Imposto Seletivo sobre bebidas açucaradas é necessária para garantir que o instrumento tributário cumpra plenamente seu papel de redução do consumo de produtos nocivos à saúde e/ou ao meio ambiente.

Tributar bebidas açucaradas é essencial para reduzir o consumo desses produtos e prevenir doenças relacionadas. O consumo excessivo de bebidas açucaradas está diretamente associado ao aumento de Doenças Crônicas Não Transmissíveis, como obesidade, diabetes tipo 2, doenças cardiovasculares e câncer, gerando impactos significativos no Sistema Único de Saúde (SUS) e sobrecarregando os gastos públicos.

Com exceção dos bens minerais, nenhum outro bem ou serviço sujeito ao Imposto Seletivo — como produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, veículos, embarcações, aeronaves e jogos de aposta — possui teto para suas alíquotas. A fixação de um limite máximo de apenas 2% para as bebidas açucaradas restringe a capacidade do Estado de ajustar a tributação de acordo com evidências científicas, recomendações de organismos internacionais e a evolução do quadro epidemiológico e fiscal do país. Experiências internacionais comprovam que alíquotas mais elevadas sobre bebidas açucaradas são eficazes para desestimular o consumo, promover escolhas alimentares mais saudáveis e, simultaneamente, gerar receitas adicionais para o financiamento de políticas de saúde pública.

Ademais, a regulamentação da reforma tributária e de seus instrumentos, incluindo o Imposto Seletivo, foi amplamente debatida e definida no PLP 68/2024, que tratou de todos os aspectos legais pertinentes. O PL 108/2024, por sua vez, trata exclusivamente da regulamentação do Comitê Gestor, não sendo o instrumento adequado para reabrir discussões já esgotadas no foro competente.

Portanto, a retirada do limite proposto garante maior flexibilidade para que o Imposto Seletivo seja utilizado como ferramenta de promoção da saúde, alinhando-se às recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e às melhores práticas globais de tributação saudável



Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

Senador Humberto Costa



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1283081817>